DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12857/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11079/2015
PROTOCOLO	: 1603159
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA (EX-PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 16/2015
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO COM DESCONTO. QUITAÇÃO. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame a quitação da multa aplicada por ocasião do julgamento do processo licitatório, da formalização e da execução financeira do *Contrato nº 16/2015*, celebrado entre o *Município de Pedro Gomes/MS* e a microempresa *Priscila Bernardo de Aquino*, no valor de R$38.141,00 (trinta e oito mil cento e quarenta e um reais), para aquisição de gêneros alimentícios.

Na Decisão Singular nº 8132/16 de f. 417 restou determinada a aplicação de multa ao Ordenador no correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

O Ordenador interpôs Recurso Ordinário em face da deliberação citada, não obtendo êxito, sendo a decisão recorrida mantida em todos os seus termos, conforme se extrai do Acórdão 00-651/2019.

O Sr. Francisco Vanderley Mota, então Prefeito de Pedro Gomes, aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento), uma vez autorizado pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 432.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, nos termos do Parecer nº 12310/2020 de f. 436/437.

Desta forma, em comunhão ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no parágrafo 1º do artigo 6º da Instrução Normativa

PRE/TCMS nº 13/2020 c/c artigo 4º, inciso III, "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE no pagamento da multa** constante no item II da Decisão Singular nº 8132/2016, aplicada ao Sr. *Francisco Vanderley Mota*, Ordenador da Despesa e ex-Prefeito do *Município de Pedro Gomes/MS*, em razão de sua comprovada quitação (f. 434), decorrente da adesão ao programa de redução e parcelamento de multas previsto na Lei Estadual nº 5454/2019, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º;

II – Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo em face do cumprimento da Decisão Singular nº 8132/2016, não restando mais nenhuma outra providência a ser tomada nos autos ou que enseje a continuidade de fiscalização da contratação em objeto a ser exercido por esta Corte, o que faço artigo 186, inciso V, da Resolução TCE/MS nº 98/18 c/c artigo 5º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº TC nº 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB